

PROJETO DE LEI Nº , de 2015
(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de declaração e comprovação de origem de recursos empregados na constituição de pessoas jurídicas de direito privado e demais situações que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a declaração de origem dos recursos, nacionais ou estrangeiros, em espécie ou por depósito de títulos públicos ou privados de qualquer natureza, ações, bens móveis e imóveis, e quaisquer direitos, destinados à integralização ou elevação de capital, fundo ou patrimônio social, e do capital de giro ou equivalente, na constituição de pessoa jurídica de direito privado e nos casos adiante especificados.

§ 1º O disposto no *caput* estende-se:

I - à constituição ou autorização de funcionamento de subsidiária, filial, escritório de representação ou assemelhados, em relação às pessoas indicadas no *caput*;

II - à constituição de sociedade não personificada ou de empresário, quando envolver a autorização de qualquer tipo de operação empresarial, financeira ou evento promocional junto a órgão ou entidade da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou Municipal;

III – ao exercício de atividade profissional liberal, sob modalidade autônoma ou societária;

IV – à internalização de recursos provenientes de operações societárias realizadas nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da movimentação financeira ou operação cambial correspondente;

V – à realização de transferências financeiras em decorrência de fusão, cisão, transformação ou incorporação de sociedades empresárias, empresário individual ou atividade liberal de natureza empresarial, por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, no exterior.

§ 2º A declaração de origem de recursos será firmada pelo sócio-gerente, diretor estatutário, administrador, empresário ou pessoa devidamente constituída a responder pela entidade ou pelo profissional interessado, ficando por ela responsável, civil e penalmente.

Art. 2º O órgão ou entidade competente para registro poderá, no prazo legal destinado à análise da documentação pertinente, solicitar comprovação adicional ou esclarecimentos, quando a sociedade, o empresário ou a atividade liberal não se enquadrarem ou não se equivalerem à definição legal de microempresa ou microempresário.

Art. 3º Em caso de determinação judicial, requisição por representante do Ministério Público competente ou de autoridade policial judicialmente autorizada, o órgão ou entidade responsável pelo registro ou autorização de funcionamento prestará as informações requeridas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

Art. 4º Os arts. 44 e 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“Art. 44.

VII – a origem declarada dos recursos representativos do ativo, integralizados e a integralizar, destinados ao fundo social, à formação do patrimônio e ao giro das operações sociais.”

“Art. 968.

V – declaração de origem dos recursos financeiros disponíveis ao giro das operações e dos bens móveis e imóveis e demais direitos integrantes da firma.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 378-A, de 2007, de autoria do Ex-Deputado Federal Paulo Rubem Santiago, do meu partido, que dispõe sobre a obrigatoriedade de declaração e comprovação de origem de recursos empregados na constituição de pessoas jurídicas de direito privado e demais situações que especifica, e dá outras providências.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“Já não é sem tempo que o ordenamento jurídico brasileiro está a se ressentir de um maior controle sobre os recursos empregados na realização de atividades empresariais em geral, e, particularmente, na constituição de sociedades empresárias, processos que têm sido utilizados, com frequência, para a lavagem de dinheiro obtido por meios ilícitos.

O projeto de lei que ora propomos procura estabelecer um caminho para coibir tais práticas, obrigando a declaração da origem dos recursos utilizados na constituição de empresas ou realização de atividades empresariais, bem como assegurando, ao Poder Público, o direito de requerer comprovações adicionais do quanto declarado.

Desse modo, não se constitui qualquer elemento de burocratização do processo, o que, sobretudo nos dias atuais, se pretende combater, mas apenas cria mecanismos para que a Administração, o Ministério Público e o Poder Judiciário possam ter elementos para avaliar as situações em que é necessário intervir para obstaculizar práticas nocivas com a utilização indevida da capa protetora da lei e do próprio Estado de Direito.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, na legislatura passada e na atual, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2015.

Dep. Félix Mendonça Júnior
Deputado Federal – PDT/BA